



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 20 /2018

PROTOCOLADO SOB Nº 1264 /2018

EM 14 / 02 / 2018

ACEITO EM	/	/2018
APROVADO EM	/	/2018
REJEITADO EM	/	/2018
ARQUIVO		

ATA

"INSTITUI O PROGRAMA CONSCIÊNCIA CIDADÃ NAS
ESCOLAS DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE."

Art. 1º Fica instituído o Programa Consciência Cidadã nas escolas do Município de Rio Grande, visando à educação para a cidadania.

Art. 2º. O Programa Consciência Cidadã desenvolver-se-á mediante a abordagem, em aulas, dos seguintes temas:

- I – Saúde Preventiva;
- II - Direito do Consumidor;
- III - Direitos Humanos;
- IV - Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V - Estatuto do Idoso;
- VI - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- VII - Educação Ambiental;
- VIII - Questões de gênero;
- IX – Etnias.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Art. 3º. Os temas referidos nos incs. I a IX do caput do art. 2º desta Lei deverão ser distribuídos nos Ciclos de Formação conforme avaliação dos educadores.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio Grande, 14 de fevereiro de 2018.

Rafael de B. Missiunas
Rafael Missiunas
Vereador do PT

VISTO

Presidente

047



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº _____/2018

PROTOCOLADO SOB Nº _____/2018

EM ____/____/____

			ATA
ACEITO EM	/	/2018	
APROVADO EM	/	/2018	
REJEITADO EM	/	/2018	
ARQUIVO			

Justificativa:

O presente projeto de Lei visa implementar, nas escolas do Município, o programa Consciência Cidadã para que sejam trabalhados temas relacionados à cidadania, ajudando na formação de cidadãos conhecedores dos seus direitos, além de propiciar que os educandos sejam multiplicadores, nas suas comunidades, de importantes temas como: Saúde Preventiva; Direito do Consumidor; Direitos Humanos; Estatuto da Criança e do Adolescente; Estatuto do Idoso; Estatuto da Pessoa com Deficiência; Educação Ambiental; Questões de gênero e Etnias.

Portanto, esse programa consiste em diversas ações para despertar a cidadania e a consciência de coletividade nas crianças e adolescentes da rede municipal de ensino.

VISTO

Presidente

057

06 AP



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1264/18
PLV 20/18

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Jair

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 03 de 02 de 20 18

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 27 de 02 de 20 18

Jair Dizzo

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO IGAAM PARA RECONSTITUIREM-SE, AO

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 02 de 20 18

Roger Martins da Rosa

Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de 03 de 20 18

Jair Dizzo

Relator (a)

com Parecer também do IGAAM
27/02
Jair Dizzo

07RP



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2264/18 TIPO/Nº: PLV 20/18

AUTOR: Ver. Rafael Missionas

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereadora Andréa Westphal</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Presidente</p>	<p>Vereadora Rovam Castro</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Secretário</p>	<p>Vereador EDSON LOPES</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Membro</p>
<p>Vereador Jair Rizzo</p> <p>() Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input checked="" type="checkbox"/> Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>[Signature]</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
- Inconstitucional
- () Antijurídico
- () Antiregimental
- () Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande. 20 de 03 de 2018.

[Signature]
Presidente

Porto Alegre, 5 de março de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 5.283/2018.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por intermédio de Dr. Roger Rosa, solicita análise e orientação acerca do projeto de lei s/nº, de 2018, de autoria de Vereador, que *“institui programa consciência cidadã nas escolas do Município de Rio Grande”*.

II. Preliminarmente, quanto ao aspecto formal da proposição analisada, relativo à iniciativa para deflagrar processo legislativo, considerando que a matéria abordada se refere à organização administrativa voltada a prestação do serviço público de educação, necessário atentar par o disposto na Lei Orgânica do Município, que em seu art. 52, VI e X, estabelece:

Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita.

Parágrafo Único - A subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do título eleitoral.

Art. 50 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara Municipal, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias

Art. 51 - Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:
I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
[...]

Nesse contexto, delinea-se a competência privativa do Executivo para dispor sobre a matéria, conforme deixou ensinado Hely Lopes Meirelles¹:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes**, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...

(...)

¹ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732.

*Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que **só a ele cabe o envio do projeto à Câmara**. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, **estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades** da Administração Pública Municipal; (grifou-se)*

O Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul se posiciona pela reserva de iniciativa ao Prefeito em relação a esta matéria, a exemplo da ementa abaixo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI MUNICIPAL 2.776/2014. MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. EXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. Existência de vício formal no art. 3º da Lei Municipal 2.776, de 05 de setembro de 2014, de iniciativa parlamentar, pois a Câmara de Vereadores, ao prever atendimento domiciliar aos pacientes portadores de câncer, invadiu matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos arts. 8º, caput, 60, II, alínea d, e 82, III e VII, da Constituição Estadual, afrontando ainda o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 10 da Constituição Estadual. 2. Existência de inconstitucionalidade material na normativa inquinada, uma vez que implica aumento de despesa sem a devida previsão orçamentária, o que é vedado constitucionalmente, consoante se depreende dos arts. 149, III, e 154, I, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062080072, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 30/03/2015)

Deste modo, em se tratando de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, a proposição encontra-se eivada por vício de iniciativa, haja vista que a iniciativa foi indevidamente exercida por Vereador.

III. Quanto ao mérito da proposição, da inclusão de atividades específicas ao fomento e desenvolvimento da formação, importante destacar que a elaboração do currículo escolar na educação básica e fundamental, que são de competência do Município, segundo disposto à Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996²,

² LDB - Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

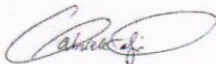
- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

deve ser discutida pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação, conjuntamente.³

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do projeto de lei s/nº, de 2018, em decorrência do vício de iniciativa em razão da matéria, pois de caráter privativo do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, quanto ao mérito da proposição, importante esclarecer que a definição quanto a Programas Educacionais do Município, devem ser objeto de análise e discussão pela Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação.

O IGAM permanece à disposição.



Gabriele Valgoi
OAB/RS 79.235
Consultora do IGAM



Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor jurídico do IGAM

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Lei nº 10.709, de 31.7.2003)
Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

³ LDB - Lei Federal nº 9.394, de 1996.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.